



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govérno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govérno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:799 — Determina que nos actos a efectuar nas colónias para o recenseamento eleitoral que tem de preceder a execução do novo Código Eleitoral se cumpra, no que fôr aplicável, o disposto no decreto-lei n.º 23:406 e se observem determinadas disposições.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:735 — Aprova o regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário, elementar, infantil e especial de anormais.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ da verba inscrita no n.º 3) do capítulo 6.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, e destinada a transportes do Departamento Marítimo do Sul, a fim de se reforçar a verba inscrita no n.º 2) do referido artigo, destinada ao pagamento de telefones do Departamento Marítimo do Norte.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1934. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:799

O decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, ao remodelar as disposições que devem regular o recenseamento a que tem de se proceder antes da promulgação do novo Código Eleitoral, determinou que a legislação que sobre o assunto viesse a vigorar nas colónias obedecesse aos princípios que o inspiraram.

A heterogeneidade dos meios coloniais aconselha que as providências a adoptar para a execução dêste decreto-lei tenham carácter genérico, deixando-se aos governos coloniais a faculdade de publicarem os diplomas adequados, dentro da orientação preconizada no decreto-lei em questão.

Em vista destas considerações:

Manda o Govérno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, e em conformidade com o que ficou determinado no artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, que nos actos a efectuar nas colónias para o recenseamento eleitoral que tem de preceder a execução do novo Código Eleitoral se cumpra, no que fôr aplicável, o disposto no referido decreto-lei n.º 23:406, observando-se ainda o seguinte:

1.º As funções atribuídas a juntas de freguesia no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, serão nas colónias desempenhadas pelas câmaras municipais, comissões municipais, juntas locais ou administradores de circunscrição, conforme os casos.

2.º A importância estabelecida no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, será no seu quantitativo fixada e expressa na moeda em curso na colónia onde fôr executado o decreto-lei.

§ único. Na Índia, Macau e Timor a importância fixada no artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, será, respectivamente, de 13 rupias ou 13 patacas.

3.º A Direcção Geral da Administração Política e Civil, mencionada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, é substituída pela Direcção dos Serviços da Administração Civil ou pelo organismo que, nos termos do artigo 282.º da Reforma Administrativa Ultramarina, exercer as suas funções.

4.º As datas marcadas no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, serão alteradas no corrente ano por portaria dos governos coloniais, mas de forma que todos os actos do recenseamento elei-

toral se possam efectuar com observância da data que ficou expressa no artigo 12.º desse decreto-lei.

5.º Os governadores coloniais ficam autorizados a publicar os diplomas reguladores do recenseamento eleitoral, observando a orientação seguida pelo decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, devendo porém substituir as entidades que nêles tenham de intervir, e que na colónia não existam, pelas que existirem e possam desempenhar as funções que lhes estão atribuídas.

6.º Os diplomas mencionados no número anterior deverão estar publicados nos *Boletins Officiais* até trinta dias depois da recepção na colónia do *Diário do Governo* em que fôr publicada a presente portaria, seguindo-se imediatamente e por sua ordem a execução dos actos nêles determinados para cumprimento do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933.

7.º Os governos coloniais observarão nos diplomas a publicar referentes ao recenseamento eleitoral, e na parte que lhes fôr aplicável, as determinações da parte III da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada por decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, tendo em vista o disposto no artigo 32.º do Acto Colonial.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 23:735

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário, elementar, infantil e especial de anormais, que baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º O serviço dos Exames de Estado para o magistério primário é considerado serviço de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933.

Art. 3.º Compete ao Ministro da Instrução Pública determinar a data em que deverão ser iniciados os Exames de Estado dos candidatos que concluíram os seus cursos no ano lectivo de 1932-1933, independentemente da que estabelecer o regulamento aprovado pelo presente decreto.

§ único. Aos referidos exames serão admitidos os candidatos que o requereram, com comprovação das condições exigidas para a admissão nos termos do referido regulamento, e bem assim os que nas mesmas condições o requererem no prazo de quinze dias contados da entrada do presente decreto em vigor.

Art. 4.º Serão utilizados os actuais modelos de termos e de diplomas, com as convenientes alterações, enquanto não forem esgotados os exemplares existentes na Repartição do Ensino Primário e na Imprensa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário

Artigo 1.º A qualificação e classificação final da aptidão pedagógica para o exercício dos magistérios elementar, infantil ou especial de anormais é atribuída mediante os respectivos Exames de Estado.

Art. 2.º O serviço de Exames de Estado deve iniciar-se em cada ano no dia 15 de Outubro.

Art. 3.º Realizam-se Exames de Estado para o magistério elementar nas cidades em que existem escolas para o magistério primário, para o magistério infantil nas cidades de Lisboa e Porto, e para o magistério especial de anormais em Lisboa.

§ 1.º Na cidade de Ponta Delgada somente podem ser admitidos a exame indivíduos que houverem obtido habilitação na Escola do Magistério Primário da mesma cidade.

§ 2.º Compete à Direcção Geral do Ensino Primário designar os edifícios onde serão realizadas as diversas provas que constituem os Exames de Estado.

Art. 4.º São admitidos ao Exame de Estado para o magistério primário, elementar ou infantil:

a) Os indivíduos que houverem obtido a classificação de, pelo menos, 10 valores em cada uma das disciplinas da 3.ª classe do respectivo curso, em escolas oficiais do magistério primário;

b) As alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho que tiverem obtido habilitação nos cursos do magistério primário que funcionam no mesmo Instituto;

c) Os indivíduos que houverem obtido habilitação em escolas particulares do magistério primário, devidamente habilitados perante a Inspeção Geral do Ensino Particular.

Art. 5.º São admitidos aos Exames de Estado para o exercício do magistério especial de anormais os alunos que hajam frequentado o respectivo curso e obtido parecer favorável à sua admissão, formulado pelo director do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 6.º A admissão a Exames de Estado é requerida ao Ministro da Instrução Pública até 25 de Setembro, devendo cada requerimento conter a indicação do nome, idade, filiação, naturalidade e residência do candidato, e da cidade em que pretende fazer exame.

Art. 7.º Os requerimentos devem dar entrada na Direcção Geral do Ensino Primário no competente prazo, instruídos com a prova das habilitações indispensáveis para a admissão, a qual é constituída:

a) Em relação aos alunos que adquiriram habilitação em escolas do magistério primário ou no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, por certidões passadas pelas respectivas secretarias;

b) Em relação aos alunos que adquiriram habilitação em escolas particulares do magistério primário, por atestados dos respectivos directores e por certidões, passadas pelas secretarias das escolas oficiais do magistério primário, comprovativas de se haverem inscrito em tempo oportuno como alunos de ensino particular em obediência às determinações do estatuto relativo a este ensino.

§ 1.º Os atestados a que se refere a alínea b) devem ser reconhecidos por notário e conter referência dos anos lectivos em que os alunos frequentaram os respectivos institutos, e ainda a declaração de que os alunos adquiriram as habilitações indispensáveis e estão aptos à prestação das provas de Exames de Estado.

§ 2.º Os alunos que houverem concluído os seus cursos no ensino particular e frequentado alguma ou algumas classes no ensino oficial comprovarão as habilitações adquiridas neste ensino por meio das respectivas certidões, que acompanharão os requerimentos.

§ 3.º Os directores de institutos de ensino particular são responsáveis, nos termos do respectivo estatuto